



ALIENAÇÃO JUDICIAL

PROVIMENTO N. 2, TRT14, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Corregedoria Regional do TRT14

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO I - DO LEILOEIRO OFICIAL	8
SEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS	8
SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA ATUAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A)	17
SEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A)	19
SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO(A) LEILOEIRO(A) CREDENCIADO(A)	20
CAPÍTULO II - DA EXPROPRIAÇÃO DOS BENS	23
SEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS DOS(AS) JUÍZES(ÍZAS)	23
SEÇÃO II - DO CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS (CALJU)	27
SEÇÃO III - DAS VARAS DO TRABALHO	28
SEÇÃO IV - DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA	30
SEÇÃO V - DA ALIENAÇÃO JUDICIAL UNIFICADA	31
SEÇÃO VI - DA ALIENAÇÃO JUDICIAL POR MEIO ELETRÔNICO	32
CAPÍTULO III - DAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES	43
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44

DEFINIÇÕES

CNJ: Conselho Nacional de Justiça;

TRT14: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

Juiz(íza) da Execução: Juiz(íza) da Vara do Trabalho originária onde tramita a execução;

Presidente dos Leilões Judiciais: Juiz(íza) que coordena o CALJU;

Juiz(íza) Auxiliar da Execução: Juiz designado como coordenador do Juízo Auxiliar da Execução, conforme art. 61 da RA/TRT14 n. 008 de 30 de abril de 2020;

CALJU: Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificado: órgão que administra os Leilões Unificados;

CPC: Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

CPCGJT: Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento n. 4/GCGJT de 26 de setembro de 2023): é a norma que se destina ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

RA/TRT14: Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei n. 13.709/2018;

PJeCor: Sistema do CNJ para autuação e tramitação de processos administrativos das Corregedorias;

Corregedoria Regional: é a Corregedoria do TRT14, órgão que fiscaliza as atividades dos órgão deste Tribunal;

REEF: Regime Especial de Execução previsto na RA/TRT14 n. 008 de 30 de abril de 2020;

Adjudicação de bens penhorados: é ato judicial que declara a propriedade de um bem adquirido em leilão judicial, transferindo-se de seu primitivo dono, devedor, para o credor que passa a ter a sua titularidade;

Credenciamento de Leiloeiros(as) Oficiais: é a formação, pelo órgão público, de um rol de leiloeiros profissionais habilitados a realizar leilões públicos;

Expropriação de bens: é a retirada forçada de bens do devedor com fim de adimplir sua dívida;

Edital do leilão: É um documento público que formaliza publicamente a venda de bens penhorados para licitantes interessados, entre outros detalhes sobre o bem penhorado;

Alienação Judicial de bens: é o ato judicial de alienar de bens;

Leiloeiro Público: É o profissional que trabalha com venda em leilão.

Leiloeiro Público Oficial: É o profissional habilitado pelo órgão público e designado em uma lista de leiloeiros credenciados para realizar vendas em leilão;

Leilão Judicial: É uma forma de alienação de bens, regida pela lei de oferta e procura, onde o preço é obtido pelo maior lance oferecido pelos interessados arrematantes. No Brasil foi regulamentado pelas Leis n. 21.981/1932, 22.457/1933, 8.934/1994 e 13.138/2015. A profissão de leiloeiro rural é normatizada pela Lei 4.021/1961;

Leilão Judicial Unificado: Modalidade de realizar leilões de diversas Unidades Judiciárias de forma concentrada, coordenado por um órgão do TRT14, denominado CALJU;

Lance: é a declaração do licitante no leilão que indica o valor que pretende pagar pelo produto leiloado;

Arrematante: é o vencedor do leilão;

Auto de arrematação: documento em que se registra quem foi o vencedor do leilão;

Comissão do leiloeiro: é a contraprestação do(a) Leiloeiro(a) Oficial em razão da venda do bem leiloado;

Segredo de Justiça: É a restrição do processo judicial ou administrativo ao público em geral.

PROVIMENTO N. 2, TRT14, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros(as), a expropriação dos bens, a alienação judicial por meio eletrônico, disciplina o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU), entre outras disposições, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o seu agir pautado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a eficiência consiste em princípio constitucional, a exigir racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constituem objetivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 880, §3º do Código de Processo Civil - CPC (Lei n. 13.105/2015), o qual dispõe sobre a possibilidade dos tribunais editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, assim como dispor sobre o credenciamento dos(as) corretores(as) e leiloeiros(as) públicos(as);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ n. 236, de 13/07/2016, a qual regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º, do CPC;

CONSIDERANDO o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT (Provimento n. 4/GCGJT de 26 de setembro de 2023), que se destina ao disciplinamento dos procedimentos aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa do TRT14 (RA/TRT14) n. 008, de 30 de abril de 2020, que se destina ao disciplinamento de procedimentos aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa DREI n. 52 de 29 de Julho de 2022, que dispõe sobre sobre o exercício da profissão de leiloeiro(a) oficial;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Provimento n. 008, de 15 de Julho de 2020, o qual disciplina o Leilão Judicial Unificado, o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU) e o Credenciamento de Leiloeiros, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

RESOLVE:

DISPOR sobre a atualização das normas do Leilão Judicial Unificado, do funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados e do Credenciamento de Leiloeiros(as) Oficiais.

CAPÍTULO I DO LEILOEIRO OFICIAL

Seção I

Do Credenciamento de Leiloeiros(as) Oficiais

Art. 1. O processo de credenciamento de leiloeiros(as) oficiais é permanente, não havendo distribuição de credenciados entre titulares ou reserva, tampouco limitação quantitativa.

Art. 2. O pedido de credenciamento deverá ser efetuado pelo interessado perante o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais do Tribunal - CALJU.

Parágrafo único. Os(As) interessados(as) devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 3. Cabe ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, com auxílio do CALJU, a responsabilidade pela organização, formação e manutenção do credenciamento, bem como pela avaliação e análise dos(as) credenciados(as), inscrição e/ou desclassificação dos(as) candidatos(as).

§ 1º. O prazo de validade do credenciamento é de 36 (trinta e seis) meses, a contar do despacho de deferimento.

§ 2º. No prazo de 45 dias antecedentes ao esgotamento do prazo a que faz alusão o §1º deste artigo, por princípio de economia processual, o(a) leiloeiro(a) deverá encaminhar ao CALJU as certidões atualizadas e as declarações referentes aos incisos I a V, IX e XV do art. 29 deste Provimento, para análise da continuidade do credenciamento, sob pena de descredenciamento sumário.

Subseção I

Dos Documentos para Credenciamento

Art. 4. Para credenciamento, o(a) interessado(a) encaminhará ao CALJU o requerimento de inscrição e os documentos elencados abaixo, em vias originais ou em cópias, com a devida autenticação pelo serviço notarial:

- I)** certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social;
- II)** certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado de residência do(a) leiloeiro(a);
- III)** certidão negativa dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares nos quais haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

- IV)** certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- V)** certidão de registro na Junta Comercial, que comprove a atividade de leiloeiro(a), expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;
- VI)** declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região;
- VII)** declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *online* pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região;
- VIII)** declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação e/ou filmagem do ato público de alienação judicial dos bens ou que tenha contratado terceiros com capacidade técnica para tanto;
- IX)** declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- X)** declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de alienações por meio eletrônico, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados;
- XI)** cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal do Brasil;

XII) comprovante de residência atualizado ou da sede da empresa;
XIII) comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§1º. Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do(a) interessado(a).

§2º. Em caso de apresentação incompleta de documentos, o CALJU concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§3º. Documentação excedente não será objeto de apreciação e ficará disponível para retirada pelo(a) interessado(a), após a homologação do credenciamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual será destruída.

Art. 5. Além das exigências contidas no art. 4º, o(a) leiloeiro(a) interessado(a) deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I) endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (exemplo: folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgar o leilão;

II) meios para fazer constar, na divulgação do evento na rede mundial de computadores e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço eletrônico (*e-mail*) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III) sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os(as) participantes do leilão;

IV) sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o ambiente onde realizado o leilão, bem como os meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa da CALJU, por ocasião da realização do leilão. Na hipótese de mudança normativa superveniente ou determinação de órgão superior, as condições previstas neste tópico serão alteradas nos prazos determinados.

Art. 6. Para a realização de leilões eletrônicos, o(a) leiloeiro(a) interessado(a) deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de sítio eletrônico do qual conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I) acesso, pelos(as) ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação –, sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os(as) interessados(as) devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do(a) leiloeiro(a);

II) mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III) capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

IV) infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos(as) os(as) participantes;

V) mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso, na forma prevista neste Provimento;

VI) mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VII) funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VIII) funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o(a) participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

IX) funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os(as) participantes sejam informados(as), em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

X) dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

XI) solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Art. 7º. Para comprovar que atende às disposições dos arts. 4º, 5º e 6º, o(a) interessado(a) deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, o endereço na rede mundial de computadores (sítio), o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados.

Parágrafo único. Os(As) leiloeiros(as) podem fazer uso da logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais, observando:

a) o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser aposta junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc) do leilão judicial a ser realizado;

b) a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal em seu sítio ou material de divulgação desvinculado de leilão judicial específico ou quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

Subseção II

Dos Impedimentos ao Credenciamento

Art. 8. Estão impedidas de se cadastrar, na forma deste Provimento, as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros(as) que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste Tribunal, sofrido 03 (três) advertências ou 02 (duas) suspensões;

II - leiloeiros(a) anteriormente penalizados(as) com o descredenciamento pelo Juiz(iza) Presidente do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos.

Subseção III

Dos Critérios de Qualificação e Desempate do(a) Leiloeiro(a)

Art. 9. Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.

§1º. Cabe ao(à) leiloeiro(a) manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o TRT14 de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.

§2º. Serão credenciados os(as) leiloeiros(as) que se encontrarem em situação regular, constatada com a apresentação da documentação citada no art. 4º deste Provimento, e que atendam às outras exigências para credenciamento, em especial as constantes dos arts. 5º e 6º deste normativo.

§3º. Quando necessário, o TRT14 realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou por meio eletrônico.

Art. 10. Na hipótese de concorrerem ao credenciamento dois ou mais candidatos cuja situação esteja discriminada nas alíneas "III" e "IV" do art. 30, será considerado apto ao credenciamento o(a) leiloeiro(a) melhor classificado(a), observados os critérios de desempate na ordem sucessiva abaixo catalogada:

I - maior experiência em leilões judiciais, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos em leilões judiciais;

II - maior experiência em leilões por meio eletrônico, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos.

Subseção IV

Do Julgamento do Credenciamento

Art. 11. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo da documentação, procederá ao julgamento da qualificação técnica do(a) interessado(a).

§1º. Referido prazo permanecerá suspenso durante o período concedido pelo CALJU para a complementação da documentação.

§2º. Publicado o resultado, o prazo para impugnação, perante o(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, é de 10 (dez) dias.

Art. 12. A aprovação do credenciamento do(a) leiloeiro(a) pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais já constitui ato suficiente para sua atuação nos leilões judiciais e nas alienações por iniciativa particular deste Tribunal.

§1º. Os(As) leiloeiros(as) selecionados serão formalmente comunicados(as) do seu credenciamento, podendo ser requisitados para evento específico, quando o Tribunal julgar necessário.

§2º. A qualquer tempo, poderá ser requerida, pelo TRT14, atualização dos dados constantes do seu cadastro como leiloeiro(a) oficial.

Seção II

Dos Procedimentos para Atuação do(a) Leiloeiro(a)

Art. 13. A escolha dos(as) leiloeiros(as) credenciados(as) para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio entre os(as) disponíveis no cadastro.

§1º. O sorteio será realizado pelo CALJU, de forma não eletrônica, e supervisionado pelo(a) Juiz(Íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

§2º. Fica facultada a criação de ferramenta digital, pelo Tribunal, para realização do sorteio eletrônico entre os(as) leiloeiros(as) cadastrados(as), supervisionado pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, com possibilidade de revisão do resultado.

§3º. É vedada a participação de leiloeiro(a) em sorteio no qual possua grau de parentesco, até o terceiro grau, com o(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

§4º. Participarão do sorteio para escolha dos(as) Leiloeiros(as) Oficiais aqueles(as) regularmente cadastrados(as) e que estiverem presentes de forma virtual ou, excepcionalmente, no local do leilão.

§5º. Poderão participar dos sorteios, da mesma forma que o parágrafo anterior, os(as) representantes dos(as) Leiloeiros(as) interessados(as), desde que apresentada a respectiva procuração.

§6º. Cada leiloeiro(a) sorteado(a) atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em dois dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal.

§7º. Após atuar em uma sessão, o(a) leiloeiro(a) somente voltará a disputar o sorteio, a que alude o parágrafo anterior, depois que todos(as) os(as) credenciados(as) tiverem sido escolhidos(as).

Art. 14. Os(As) leiloeiros(as) credenciados(as) poderão ser nomeados pelo(a) Juízo(íza) da Execução ou pelo(a) Juiz(Íza) Presidente dos Leilões Judiciais para remover bens e atuar como depositários judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§1º. A remoção de bens por leiloeiro(a), depende da expedição do mandado respectivo, o qual discriminará os bens a serem removidos e será sempre acompanhada por Oficial de Justiça do Tribunal.

§2º. Descredenciado o(a) leiloeiro(a) responsável, a assunção do depósito dos bens que estavam sob sua guarda ficará a critério do(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

Seção III

Da remuneração do(a) Leiloeiro(a)

Art. 15. A remuneração do(a) leiloeiro(a), observadas as disposições do art. 789-A, VIII, da CLT, será constituída da seguinte forma:

- I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, sob a responsabilidade do(a) arrematante;
- II - 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem por dia de armazenamento em casos de remoção, guarda e conservação, até o limite do valor de avaliação do bem.

§1º. Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§2º. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no parágrafo anterior, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice de reajuste oficial dos créditos da Justiça do Trabalho, tão logo receba a comunicação do(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

§3º. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização da alienação judicial, fará jus o(a) leiloeiro(a) ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo(a) Executado(a), conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do CNJ.

§4º. As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o(a) leiloeiro(a) juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§5º. Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do(a) arrematante.

Art. 16. Considerar-se-ão abandonados os bens:

I - que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autorização legal para tanto. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ciência referida;

II - cuja venda judicial em hasta pública resulte negativa por 3 (três) vezes consecutivas, observados os lotes distintos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso I ou na hipótese do inciso II, deste artigo, os bens passarão a ser de titularidade daquele(a) que mantém a guarda, depositário(a) judicial ou(à) leiloeiro(a) oficial, que os receberá como dação em pagamento.

Seção IV

Das Obrigações do(a) Leiloeiro(a) Credenciado(a)

Art. 17. O(A) Leiloeiro(a) deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, conforme as diretrizes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

§1º. O(A) Leiloeiro(a) Oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para acesso e comunicação necessários à realização do leilão, cabendo-lhe a responsabilidade pela criação, manutenção e segurança do portal.

§2º. Caberá ao(à) Leiloeiro(a) Oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da divulgação.

Art. 18. Incumbe ao(à) leiloeiro(a):

I - providenciar ampla divulgação do leilão e apresentar um relatório ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, por escrito, de todos os procedimentos e meios utilizados, tendo que, obrigatoriamente, divulgar amplamente em seu sítio na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação as fotografias dos bens penhorados capturadas do arquivo digital disponível na funcionalidade da rede;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário(a) judicial;

III - comunicar ao CALJU, para as providências cabíveis, de eventual existência de bens iguais que estejam em mais de um edital de leilão sob sua responsabilidade;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo pelo(a) Juiz(Íza) Presidente dos Leilões Judiciais e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer pessoalmente ao local do leilão judicial que estiver a seu cargo com antecedência mínima de uma hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visita pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda à sexta-feira, ou em outros dias ou horários, em caso de autorização expressa do(a) Juiz(Íza) Presidente dos Leilões Judiciais;

VIII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o(a) juiz(iza) da execução, por intermédio de correio eletrônico enviado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer pessoalmente ou nomear preposto, com procuração, a todas as reuniões e eventos designados pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, sob pena de advertência;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV - retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do leilão judicial nas Varas do Trabalho de toda a 14^o Região, bem como no CALJU, sempre respeitada a ordem crescente da data de penhora no recolhimento e entrega dos expedientes;

XVI - permanecer como depositário(a) judicial dos bens por ele(a) removidos e armazenados até a data do primeiro sorteio subsequente ao leilão em que atuou, sob pena de impedimento de novo cadastro pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 36.

Art. 19. O(A) leiloeiro(a) deverá comunicar a impossibilidade de comparecer ao leilão ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais com antecedência, a fim de que a autoridade designe leiloeiro(a) oficial credenciado(a) para a realização do pregão.

§1º. Na hipótese do caput, incumbirá ao(à) leiloeiro(a) a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§2º. A ausência do(a) leiloeiro(a) oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, conforme o caso, por decisão fundamentada, acolher ou não a justificativa apresentada pelo(a) leiloeiro(a) ausente.

Art. 20. É vedada aos(às) leiloeiros(as) cadastrados(as) e seus(suas) prepostos(as) a participação na qualidade de arrematantes dos leilões unificados realizados por estes Tribunal.

CAPÍTULO II DA EXPROPRIAÇÃO DOS BENS

Seção I Das Competências dos(as) juízes(ízas)

Subseção I Do(a) Juiz(íza) da execução

Art. 21. O(A) Juiz(íza) da Execução, após penhorados os bens do(a) executado(a), por meio de decisão fundamentada, poderá determinar sua alienação antecipada, na forma do art. 28 deste Provimento.

Art. 22. Em não sendo a hipótese descrita no art. 20 e realizada a devida avaliação, conforme art. 870 do CPC, o(a) exequente poderá requerer, nos autos:

I - Adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s);

II - Alienação judicial direta;

III - Alienação judicial por Leiloeiro(a) Público(a).

§1º. A adjudicação será processada nos moldes dos art. 876 a 878 do CPC.

§2º. A alienação judicial direta (inciso I do art. 879 do CPC) poderá ser levada a efeito por própria iniciativa do(a) exequente ou por intermédio de corretor(a), na forma do §1º do art. 880 do CPC, realizada perante o Juiz(íza) da Execução.

§3º. Alienação judicial por leiloeiro(a) público(a) ocorrerá em leilão, por meio eletrônico ou presencial, quando deferido o pedido do(a) exequente ou quando não houver adjudicação, nem a alienação direta, nos termos do art. 881 do CPC.

§4º. Em sendo o caso de realização da alienação judicial por leiloeiro(a) público(a), o Juiz(íza) da Execução determinará o encaminhamento da documentação necessária ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados - CALJU, onde serão realizadas as respectivas licitações.

§5º. O(A) Juiz(íza) da Execução fixará, nas hipóteses dos incisos I e II, o prazo no qual deverá a alienação ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§6º. O(A) Juiz(íza) da Execução, nos casos dos incisos I e II, conforme art. 122 da CPGCGTJ, determinará que se faça constar, expressamente no edital, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, a isenção do(a) arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, estejam ou não inscritos na dívida ativa.

§7º. Ficarão subrogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

§8º. Todos os incidentes anteriores e posteriores ao leilão judicial, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo(a) juiz(íza) da execução.

Subseção II

Do(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais

Art. 23. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, designado(a) pela Presidência do Tribunal, é o órgão responsável pelo CALJU.

§1º. O(A) Juiz(íza) que presidir o leilão judicial unificado atuará como auxiliar das varas participantes durante a realização do ato.

§2º. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais poderá acumular a atribuição de Juiz Auxiliar da Execução.

§3º. Nos casos de licença, férias e recesso do(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, o(a) Juiz(íza) Auxiliar da Presidência acumulará essa atribuição perante o CALJU.

Art. 24. Compete ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais:

I - definir o cronograma para realização dos leilões judiciais;

II - designar o(a) leiloeiro(a) público(a), o(a) qual poderá ser indicado(a) pelo(a) exequente, obrigatoriamente entre os(as) leiloeiros(as) cadastrados(as) perante o TRT14, desde que apresentada justificativa com vistas a afastar o princípio da celeridade processual, respeitado o calendário fixado conforme sorteio;

III - decidir os incidentes processuais relativos ao ato;

IV - receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao juízo da execução, para deliberações;

V - fiscalizar a atividade do(a) leiloeiro(a).

Art. 25. O Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, quando acumular a atribuição de Juiz(íza) Auxiliar da Execução, poderá decidir sobre os atos judiciais de expropriação de bens do(a) executado(a) vinculados aos processos que tramitam sob o Regime Especial de Execução - REEF.

Parágrafo único. Não acumulada a referida atribuição, o(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais deverá informar a Vara do Trabalho das providências necessárias perante o(a) Juiz(íza) Auxiliar da Execução, conforme previsto no art. 173, §3º, da da CPGCGTJ e art. 62, inc. XI, da RA/TRT14 n. 008, de 30 de abril de 2020.

Seção II

Do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU)

Art. 26. Os serviços administrativos necessários à realização dos leilões judiciais unificados são atribuições exclusivas do CALJU, subordinado ao Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais e coordenado por servidor(a) designado(a) para esse fim.

§1º. O CALJU publicará, no sítio eletrônico do Tribunal, a relação de processos judiciais com leilões designados para cada data de Leilão Judicial Unificado, constando o nome do(a) leiloeiro(a) judicial responsável.

§2º. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais e os(as) servidores(as) designados(as) para atuar no CALJU, mesmo que temporariamente, terão visibilidade no PJe de todas as Varas do Trabalho e do Juízo Auxiliar da Execução, conforme portaria de designação.

§3º. Recebida a requisição do Juízo da Execução para inclusão, exclusão e suspensão de lotes no Leilão Judicial Unificado, o CALJU assim procederá, independentemente de despacho do(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

Subseção I

Do rodízio na coordenação do CALJU

Art. 27. Será realizado rodízio entre as Varas do Trabalho, com prazo de 1 (um) ano de transição e 2 (dois) anos de permanência, para coordenar o CALJU e entre os(as) juízes(ízas) para atuar como Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais;

§1º. Na impossibilidade de designar uma Vara do Trabalho, o referido rodízio será realizado entre servidores(as) designados(as).

§2º. O rodízio se dará entre as Varas do Trabalho de mesma faixa processual, integrantes da Classe 1, oriunda da Resolução CNJ n. 219 de 26/04/2016, excluídos as Unidades e os (as) servidores(as) que participem de grupo de trabalho que prestem auxílio a outras.

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 28. Caberá às Secretarias das Varas:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à base de dados de bens já arrematados em leilão;

II - providenciar os expedientes necessários para as notificações e ofícios pelo CALJU;

III - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, dos nomes e endereços das partes;

IV - informar, no banco de dados, sobre todas as adjudicações e alienações por iniciativa particular de bens penhorados e apreendidos;

V - informar o preço mínimo estabelecido no art. 885 do Código de Processo Civil (CPC), bem como as condições de pagamento;

VI - informar ao CALJU, imediatamente, por qualquer meio de comunicação, a ocorrência de acordo, eventual negociação entre as partes, bem como pagamento ou quitação da execução em processos que constam em hasta pública;

VII - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários;

§1º O expediente encaminhado ao CALJU conterà, sob pena de devolução à Secretaria para complementação:

- I** - CNPJ ou CPF do(a) executado(a);
- II** - Cópia do auto de penhora com avaliação há no máximo 02 (dois) anos;
- III** - Cópia do auto de depósito;
- IV** - Cópia do auto de entrada, em caso de bem removido na capital;
- V** - Cópia do despacho de encaminhamento do bem a leilão judicial;
- VI** - Caso a penhora recaia sobre imóveis:
 - a)** CRI completa com o registro da penhora;
 - b)** número de contribuinte ou inscrição cadastral (imóveis urbanos);
 - c)** número do imóvel na Receita Federal (NIRF) (imóveis rurais);
 - d)** documentos que permitam apurar a existência de débitos fiscais e condominiais;
 - e)** em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;
- VII** - Caso a penhora recaia sobre veículos:
 - a)** identificação completa do veículo (placa, marca/modelo, ano de fabricação/modelo, combustível, renavam, chassis, etc.);
 - b)** identificação do(a) proprietário(a) (nome e CPF);
 - c)** documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo (IPVA, licenciamento, multas, dívida ativa, etc.) e a existência de restrições financeiras e judiciais;
 - d)** em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;
- VIII** - Endereços completos de terceiros a serem intimados (ex. credor hipotecário, credor fiduciário, coproprietário, cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do CPC).

§2º. As Varas devem emitir certidão nos autos do processo eletrônico, constando as folhas e os códigos de identificação (IDs) dos documentos do expediente referido no parágrafo anterior.

Seção IV

Da Alienação Antecipada

Art. 29. O(A) Juiz(íza) da Execução determinará, por decisão fundamentada, nos termos do art. 852, do CPC, a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

- I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
- II - houver manifesta vantagem.

Art. 30. Requerida, pela parte, a venda antecipada, o(a) Juiz(íza) da Execução ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O(A) juiz(íza) decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Art. 31. A alienação antecipada será realizada nos moldes dos art. 879 a 903 do CPC.

Art. 32. O resultado financeiro da alienação antecipada será depositado em garantia da execução.

Art. 33. Garantida a execução, nos moldes do art. 120, inc. I, da CPGCGTJ poderá o(a) Juiz(íza) da Execução, mediante decisão fundamentada, ordenar a pronta liberação da garantia depositada, em favor do(a) credor(a), independentemente de requerimento do(a) interessado(a), desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior à garantia ou incontroverso, prosseguindo a execução pela diferença.

Seção V

Da Alienação Judicial Unificada

Art. 34. Não efetivada a adjudicação, nem a alienação por iniciativa particular, ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores(as) de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público, por meio de leiloeiro(a) credenciado(a) perante o TRT14.

Parágrafo único. O Leilão Público Unificado, realizado pelo leiloeiro(a) credenciado(a), será coordenado pelo CALJU, sendo obrigatória a adesão de todas as Varas do Trabalho do TRT14.

Art. 35. O(A) leiloeiro(a) público(a) designado(a) deverá adotar providências para ampla divulgação da alienação judicial unificada, dentre essas, a publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, nos moldes do art. 887 do CPC, contendo:

- I - as condições fixadas pelo(a) Juiz(íza) da Execução, nos moldes do art. 885 do CPC;
- II - as informações previstas no art. 886 do CPC;
- III - as cientificações previstas no art. 889 do CPC.

§1º. O CALJU realizará as cientificações sobre a alienação judicial, para as partes e terceiros interessados, previstas no art. 889 do CPC, por meio de publicação, em resumo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, no Diário Eletrônico do TRT14, assim como fixará o edital publicado em local de costume;

§2º. O Juiz(íza) Presidente do Leilão Judicial, analisando a necessidade do caso, determinará que as cientificações previstas no art. 889 do CPC sejam realizadas por outro meio, que não seja o edital.

§3º. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, por meio de decisão fundamentada, poderá determinar a realização de qualquer ato judicial, previsto em lei, com fim de promover a ampla publicidade do Leilão Judicial Unificado.

§4º. Não sendo observado o disposto no inciso I do art. 15, caberá ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais definir o lance mínimo e demais condições de pagamento do bem.

§5º. A remessa dos bens a leilão judicial ficará condicionada à avaliação de, no máximo, 02 (dois) anos.

Seção VI

Da Alienação Judicial por Meio Eletrônico

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 36. A alienação judicial, em regra, será realizada por meio eletrônico e excepcionalmente, de forma presencial, podendo, neste último caso, ser simultânea àquela.

Parágrafo único. A alienação judicial presencial, simultânea ou não, só ocorrerá quando estritamente necessária e justificada pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, o(a) qual determinará o local onde serão realizados os atos do leilão.

Art. 37. As alienações judiciais deverão obedecer aos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alienações judiciais realizadas por meio eletrônico deverão, ainda, seguir as diretrizes dos §§1º e 2º do art. 882 do CPC.

Art. 38. A realização da alienação judicial, eletrônica ou presencial, obedecerá ao calendário fixado pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, divulgado no sítio eletrônico do Tribunal e com o horário oficial de Brasília.

Art. 39. Os bens a serem alienados estarão em exposição no site do(a) Leiloeiro(a) Oficial, com descrição detalhada e possibilitada a visita para avaliação em dias e horários previamente determinados.

§1º. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do(a) interessado(a) verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial.

§2º. Não serão levados à alienação judicial os bens em relação aos quais o Juízo(íza) da Execução comunicar a suspensão, por escrito, e-mail ou outro meio de comunicação, até o início do evento.

Art. 40. As alienações judiciais poderão ser realizadas pelo leiloeiro(a) oficial, nas seguintes modalidades, conforme sua plataforma digital:

- I** - Leilão Presencial;
- II** - Leilão Online;
- III** - Leilão Misto;
- IV** - Leilão Eletrônico;
- V** - Leilão Automático;

§1º. Leilão Presencial consiste na modalidade de certame no qual os participantes comparecem nos eventos para realizar seus lances.

§2º. Leilão Online consiste na modalidade de certame no qual os(as) participantes não comparecem presencialmente nos eventos para realizar seus lances, o fazendo de modo virtual, em plataforma disponibilizada pelo(a) leiloeiro(a) designado(a). Nesse leilão, os lances são acompanhados pelo(a) pregoeiro(a) que também participa virtualmente do certame.

§3º. Leilão Misto consiste na modalidade de certame que ocorre simultaneamente de forma online e presencial, sendo os lances realizados, também, de modo virtual e presencial.

§4º. Leilão Eletrônico consiste na modalidade de certame que utiliza a mesma técnica do Leilão Online, porém, com a diferença básica de horários pré-definidos de início e término, com a oferta de lances no interstício, em contagem regressiva. Nesse leilão também há participação do(a) pregoeiro(a).

§5º. Leilão Automático consiste na modalidade de certame que utiliza a mesma técnica do Leilão Eletrônico, porém, sem a presença humana, sendo os horários de abertura e fechamento dos lotes agendados de forma automatizada pelo sistema informatizado do(a) leiloeiro(a) designado(a).

§6º. O(A) Leiloeiro(a) Oficial poderá fazer uso de outras modalidades e/ou sistemas de leilão, desde que seja vantajoso para os(as) usuários(as), permitida a ampla participação.

Art. 41. O(A) Leiloeiro(a) Oficial deverá disponibilizar ao Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, ao(à) servidor(a) chefe do CALJU e demais servidores(as) desse órgão o acesso imediato a sua plataforma digital e às alienações judiciais.

Art. 42. Para segurança dos(as) executados(as), dos(as) credores(as), dos(as) usuários(as), dos(as) licitantes, dos(as) demais interessados(as) e do próprio sistema de alienação por meio eletrônico, o(a) Leiloeiro(a) Oficial gravará todo o certame em arquivos digitais, de multimídia ou similares, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Art. 43. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, no caso de ilegalidade e para garantir a integridade da transmissão de dados, por meio de decisão fundamentada, em segredo de justiça, nos moldes do art. 189 do CPC, poderá determinar, por meio da Corregedoria Regional, inclusive em regime de urgência, a autuação de processo no PJeCor e o rastreamento do IP da máquina de usuário(a) utilizada para oferecer lances.

Art. 44. Em não sendo a alienação judicial realizada por algum motivo, aplicar-se-á à hipótese o art. 888 do CPC. Em caso de extrapolação do horário de expediente normal praticado nos certames, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 900 do CPC.

Art. 45. Eventuais intercorrências deverão ser circunstanciadas na Ata do Leilão.

Parágrafo único. Nas intercorrências cuja solução ultrapasse os limites da competência ordinária do(a) Leiloeiro(a) Oficial, comunicar-se-á imediatamente ao CALJU, decidindo-se o(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais.

Subseção II

Do Cadastro de Interessados(as)

Art. 46. O sistema de cadastramento oferecido pelo Leiloeiro(a) Oficial deverá ser exclusivamente online e gratuito, assim como deverá constituir requisito indispensável para participação de qualquer tipo de alienação judicial eletrônica e presencial.

§1º. Para participar do leilão eletrônico ou, excepcionalmente, presencial, o(a) interessado(a) deverá, com a antecedência de até 24 (vinte quatro) horas antes do certame, cadastrar-se no sítio do(a) Leiloeiro(a) sorteado(a) para realizar a alienação judicial, preenchendo os dados solicitados e encaminhando digitalmente os documentos exigidos.

§2º. Na hipótese de leilão presencial, o cadastro do(a) interessado(a) também será realizado, exclusivamente, de forma online, na forma do §1º, caso em que o(a) licitante deverá comparecer ao local do leilão judicial para oferecer os lances, no dia e hora designados.

§3º. O(A) participante responde civil e criminalmente pelas informações prestadas nos documentos de cadastramento.

§4º. A conclusão positiva do cadastramento implicará, ao(à) usuário(a) interessado(a), ao(à) licitante e ao(à) arrematante, a aceitação da integralidade das disposições da presente norma, como também daquelas previstas no edital, sobretudo referentes aos encargos do bem, das despesas e das custas relativas aos leilões judiciais.

Art. 47. A verificação dos dados, das informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao(à) interessado(a) no correio eletrônico fornecido, competirão ao(à) leiloeiro(a) oficial designado(a).

§1º. Admitido o cadastro, serão validados o código do(a) usuário(a) e senha informados pelo(a) interessado(a), que o(a) habilitará a participar do leilão eletrônico.

§2º. A não aprovação para acesso ao leilão eletrônico não implicará nenhum direito ao(à) solicitante.

§3º. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, de ofício ou a pedido do(a) leiloeiro(a) oficial designado(a), poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o cadastro de qualquer usuário(a) que não cumprir as condições estabelecidas neste Provimento.

§4º. O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o(a) usuário(a) responsável por todos os lances realizados com seu código de usuário e senha.

Art. 48. Todos os dados coletados dos(as) usuários(as) serão privativos do Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, do CALJU e do(a) leiloeiro(a) público oficial, não podendo ser utilizado para nenhum outro fim, além dos necessários ao regular funcionamento do sistema de alienação por meio eletrônico.

Parágrafo único. Todos os envolvidos com os sistemas de alienação por meio eletrônico devem prezar pelas boas práticas no trato dos dados pessoais e sensíveis dos(as) participantes do certame, sob pena de responsabilidade civil, criminal e a administrativa, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018.

Art. 49. A participação no leilão eletrônico ou presencial constitui faculdade personalíssima dos(as) interessados, eximindo-se o TRT14 de responsabilidade por eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer e a impossibilitar, no todo ou em parte, a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Art. 50. Estão impedidos(as) de participar do leilão judicial:

I - as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores;

II - aqueles que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho deste Tribunal;

III - as que não realizaram o cadastro referido no Art. 21;

IV - além daquelas definidas em lei.

Art. 51. Regularmente cadastrado(a), o(a) interessado(a) será considerado licitante.

Subseção III

Do Apregoamento dos Bens

Art. 52. Os bens penhorados serão oferecidos no site do(a) Leiloeiro(a) Oficial designado(a), o qual promoverá a ampla divulgação das alienações judiciais.

§1º. Os bens ofertados deverão ter descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos de multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

§2º. Fica o (a) Leiloeiro(a) Oficial designado(a) autorizado(a) a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado(a), ou não, de interessados(as) na arrematação.

Art. 53. No caso de o imóvel admitir cômoda divisão, o(a) executado(a) poderá requerer a separação ao(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais, nos moldes do art. 894 do CPC.

Art. 54. No dia e hora designados para a alienação judicial, os bens serão apregoados um a um, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e estado de conservação em que se encontram, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

Subseção IV

Dos Lances dos Licitantes

Art. 55. Nos leilões, os(as) licitantes poderão oferecer os lances até o horário de encerramento do lote, conforme a plataforma oferecida pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial.

§1º. Nos leilões realizados por meio eletrônico, são permitidos lances prévios diretamente no sítio informado pelo(a) leiloeiro(a) oficial, tão logo sejam disponibilizados os editais de leilão judicial.

§2º. Nos leilões realizados exclusivamente por meio eletrônico (incisos II, IV e V do art. 39), sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao final do tempo de disputa, o cronômetro disponível no sistema do(a) Leiloeiro(a) Oficial retroagirá 3 (três) minutos e assim sucessivamente para que todos(as) os(as) licitantes tenham a oportunidade de ofertar novos lances.

§3º. No caso de leilão exclusivamente presencial ou misto (incisos I e III do art. 39), o tempo final e a respectiva prorrogação serão de 15 (quinze) segundos.

Art. 56. Durante o leilão judicial, o(a) Leiloeiro(a) Oficial dará a publicidade adequada ao monitoramento dos lances recebidos pela rede mundial de computadores, por meio de recursos de multimídia, entre outros disponíveis.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail, chat de conversas ou de ferramenta similar e, posteriormente, registrados na plataforma do(a) Leiloeiro(a) Oficial, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro de lances.

Art. 57. O(A) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais e o(a) Leiloeiro(a) Oficial poderão proceder ao cancelamento de qualquer oferta, quando:

I - não for possível autenticar a identidade do licitante;

II - houver descumprimento das condições estabelecidas nas normas e no edital;

III - a proposta apresentar desconformidade, com a norma e o edital, facilmente detectável.

Art. 58. Os(as) lançadores(as) poderão ser representados(as), desde que habilitados(as) por procuração com poderes específicos. No caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social e de eventuais alterações, os quais serão anexados aos autos.

Art. 59. Aplicar-se-á, aos lances, as diretrizes dos arts. 890 a 895 do CPC.

Art. 60. Os lances e dizeres inseridos na sessão online correrão exclusivamente por conta e risco do(a) licitante.

Art. 61. Salvo os casos de preferência, o arremate da disputa será do último e maior lance e o(a) vencedor(a) será designado de arrematante.

Subseção V Da Arrematação

Art. 62. Aceito o lance do(a) arrematante, o pagamento do sinal será imediato, nos termos do art. 892 do CPC, no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do lance, por meio de depósito judicial ou meio eletrônico, PIX, QRCode, boleto bancário ou outro meio disponibilizado pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial.

Parágrafo único. Quanto ao pagamento do(a) exequente e os direitos de preferência dos licitantes, aplicam-se os §§1º, 2º e 3º do art. 892 e art. 893 do CPC.

Art. 63. A comissão devida ao(à) Leiloeiro(a) Oficial(a), conforme previsto no art. 15, inciso I da presente norma, não está incluída na quantia do lance e deverá ser quitada pelos meios previstos no caput e no mesmo prazo.

Parágrafo único. O(A) arrematante deverá, em 24 horas do pagamento do sinal da arrematação, enviar cópia dos respectivos comprovantes, via correio eletrônico, ou qualquer outro meio válido de comunicação, ao(à) Leiloeiro(a) Oficial, que os enviará o CALJU.

Art. 64. Os valores remanescentes deverão ser pagos no primeiro dia útil subsequente à data da realização do leilão judicial, da mesma forma do caput, encaminhando-se o comprovante nos moldes do parágrafo único do artigo 62.

§1º. Se o(a) arrematante desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 775 e 903, §5º do CPC, ou ele(a) ou seu(ua) fiadora não efetuarem o depósito do saldo remanescente, o(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais impor-lhe-á, em favor do(a) exequente, a perda da caução, retornando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o(a) arrematante e o(a) fiador(a) remissos.

§2º. No caso do(a) fiador(a) do(a) arrematante que pagar o valor do lance e a multa, aplica-se o 898 do CPC.

§3º. Nos casos de desistência e de não pagamento previstos no caput, não será devolvida a comissão do(a) Leiloeiro(a) Oficial(a).

Art. 65. Não efetuado quaisquer dos pagamentos dos artigos 61 a 63, o(a) Leiloeiro(a) Oficial comunicará, imediatamente, o fato ao CALJU para que o(à) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais tome as medidas necessárias.

Art. 66. O licitante poderá requerer a aquisição do bem em prestações, nos termos do art. 895 do CPC.

Parágrafo único. O pagamento do sinal e da comissão do(a) Leiloeiro(a) Oficial(a) serão realizados da mesma forma do caput dos artigos 61 e 62.

Art. 67. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do(a) credor(a) e para a satisfação das despesas da execução.

Art. 68. Quanto às formalidades da carta de arrematação ou da ordem de entrega, sua irretratabilidade, desistência e demais atos judiciais, imprescindível a obediência aos artigos 901 a 903 do CPC.

Art. 69. Após o encerramento dos trabalhos, os documentos com resultado do leilão serão encaminhados ao CALJU, para as providências cabíveis e publicação no sítio eletrônico do TRT14.

CAPÍTULO III

DAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 70. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do(a) Leiloeiro(a) Oficial para a condução do leilão.

§1º. A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao(à) interessado(a), podendo se dar por meio eletrônico.

§2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 71. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, a seguir arroladas:

I - constatação de sociedade entre os(as) leiloeiros(as), inclusive sociedade de fato;

II - falta injustificada do(a) leiloeiro(a) à sessão, nos termos do art. 18 deste Provimento;

III - recusa injustificada do(a) leiloeiro(a) à remoção do bem.

Art. 72. Serão também consideradas infrações sujeitas à penalização pelo(a) Juiz(íza) Presidente dos Leilões Judiciais:

I - atraso injustificado na execução dos serviços;

II - execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do Tribunal;

III - não execução total ou parcial dos serrestados;

V - repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços;

VI - insolvência decretada;

VII - falsidade documental ou ideológica;

VIII - não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 4º, 5º e 6º deste Provimento.

Art. 73. O(A) Leiloeiro(a) Oficial será notificado(a) tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Aplica-se, de forma subsidiária, as previsões contidas na Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 75. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 76. Fica revogado o Provimento n. 08 de 15 de julho de 2020.

Art. 77. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Desembargador OSMAR J. BARNEZE
Presidente do TRT da 14ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT14

CONTATOS

 RUA ALMIRANTE BARROSO, 600, CENTRO - PORTO VELHO - RO - CEP 76801-901
 CORREGEDORIA@TRT14.JUS.BR BALCÃO VIRTUAL  (69) 3218-6361/6362